

189000

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

000230

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA ESTADO DO PARANÁ.

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ N.º **18.093.163/0001-21**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025**, com fundamento no artigo Art. 164 da lei Federal nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS.

O presente edital já transcrito neste, sob objeto licitado "AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO "B", ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024," em sua publicação traz a seguinte exigência.

- **14.2.1.** *Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.*

A empresa ora impugnante, em pesquisa (fichas técnicas e sites de fabricantes) constatou que tal exigência contém caráter restritivo, diante disso apresenta a presente impugnação pelos fundamentos abaixo demonstrados.

DOS FUNDAMENTOS.

Se torna pertinente a presente impugnação, pois, Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é uma das exigências estabelecidas neste Edital, nela determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância) como apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar.

Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

O que acontece em muitas licitações em todo ambiente nacional, empresas e transformadoras fornecem o veículo e a transformação, sendo veículo novo 0 km assim o parecer apresentado vedando a participação de outros capacitados restringe a participação ferindo o princípio da competitividade de acordo com art. 3 da Lei de licitação que novamente fazemos a citação.

A lei é clara quanto a restrição de acordo com o a, inciso I, do art. 9 da Lei nº14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de

interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ao fazer tal exigência, desqualifica outros concorrentes como revendedores e transformadoras, não resta dúvida que o ato de convocação de que cogita consigna clausula manifestante comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assegura o direito de todos na licitação, não havendo restrição ou impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que fundamente à restrição posta no item transcrito, vale lembrar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias possam realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final - ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

No entanto, já resta pacificado conforme Acórdão 1510/2022 do TCU, onde tem-se:

“Veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado”.

“Zero quilometro significa: carro novo, ainda não usado”.

Sendo assim, as participantes do certame que entregue o veículo novo, ou seja, comprará da concessionária carro nunca usado, e enviará para uma empresa transformadora, logo após o carro ser transformado em ambulância o mesmo já será enviado ao município, sendo, portanto, veículo novo e conforme jurisprudências, zero quilometro.

O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, impessoalidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarca Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX- 12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012).

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjsp/893973984/inteiroteor893974052?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp.

Assim, como se observa, é vedado cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, contudo, manter o trecho impugnado no certame restringe e em muito a participação e competição do certame, ferindo princípios da licitação já citados.

É de extrema importância destacar que nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais.

Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

A homologação de um veículo para ser utilizado como ambulância, se dá através do procedimento de emissão do **CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO)** e do **CCT (CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA)**. O documento CAT é emitido pelo **DENATRAN**, enquanto o documento **CCT** é emitido pelo **INMETRO**, então, a fabricante do veículo não possui nenhum vínculo com a Empresa transformadora.

Sendo assim, o vencedor do certame, de qualquer forma deverá submeter o veículo a transformação em empresas transformadoras para que o mesmo seja entregue nas condições exigidas em Edital.

Sobre esse entendimento muitos municípios já não utiliza a lei Federal 6.729/1979 na licitação para aquisição de ambulância, entende-se que as transformadoras são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito que permite a modificação do veículo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, pode confirmar neste trecho do Edital DE LICITAÇÃO n.º 068/2022 – Prefeitura Municipal de Faria Lemos.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS
CNPJ Nº 18.114.280/0001-24

O item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro.

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/20202, 11 demandariam “a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários”. Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002. “sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite -se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas” (Grifei). Nesse sentido, salientou que “[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008”. (...) (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

Ainda no parecer se justifica a Lei Ferrari, o município requerer veículos novos com o primeiro emplacamento ao nome do município o que se faz a empresa transformadora como pode observar neste parecer do Denatran/DF segue trecho, (anexo parecer na integra).

Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo "veículo novo" assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber

se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veículo(s) modificado/transformado, tira a condição de "veículo novo", ou seja, de veículo não registrado/emplacado.

Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero quilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.

Portando fica evidente que não faz jus a aplicação da lei Ferrari em veículos transformados em ambulância, diferente de outros veículos que não passam por transformação.

Diante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e conseqüentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que, seja reformado o edital, no sentido que o trecho impugnado não conste no item 1:

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta impugnação, nos termos da legislação vigente;
2. A retirada do trecho impugnado no edital, de modo a garantir a ampla participação e a isonomia entre os licitantes;
3. ~~14.2.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assina da pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.~~
4. Nestes termos pede deferimento.

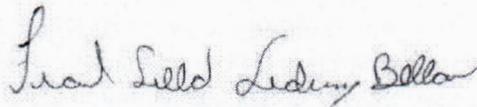
389000

BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ 18.093.163/0001-21

000235

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

MARIALVA, 21 de março de 2025



BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI.
FRANK SIELD SIDINEY BELLAN
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 054.975.109-22
RG: 9.551.829-0

BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF.: 18.093.163/0001-21
NIRE: 41601107695
Fl. 01

FRANK SIELD SIDNEY BELLAN, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural da cidade de Maringá, Estado do Paraná, nascido no dia 07/11/1987, residente e domiciliado á Rua João Paschoini n° 515 Jardim São Pedro, na cidade de Marialva Estado do Paraná, CEP: 86990-000, portador da Cédula de Identidade RG n° 9.551.829-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 054.975.109-22, titular da EIRELI **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**, com sede e foro a Rodovia BR 376 Km 188,5, S/Nº, Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva Paraná, CEP 86990-000, conforme registro na JUCEPAR sob o n° 41601107695 em 18/06/2021, inscrito no CNPJ sob o n° 18.093.163/0001-21, **RESOLVE** pôr este instrumento alterar e consolidar seu ato constitutivo primitivo de acordo com as clausulas que segue:

CLAUSULA PRIMEIRA: Altera-se a sede e foro da EIRELI da Rodovia BR 376 Km 188,5, S/Nº, Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva Paraná, CEP 86990-000, para a Avenida Fernando Garcia n° 252 Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva, CEP 86990-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Permanecem inalterada as demais clausulas.

CLÁUSULA QUARTA: A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o Artigo n.º 2.031 da Lei n.º 10.406/02, o titular resolve por este instrumento. Atualizar e consolidar o seu ato constitutivo primitivo, tornando assim sem efeito a partir desta data as clausulas contidas no contrato consolidado, que adequado as disposições da referida Lei n° 10.406/02 aplicáveis a esse tipo societário passa ter a seguinte redação.

BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
CNPJ/MF.: 18.093.163/0001-21
NIRE: 41601107695

FRANK SIELD SIDNEY BELLAN, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural da cidade de Maringá, Estado do Paraná, nascido no dia 07/11/1987, residente e domiciliado á Rua João Paschoini n° 515 Jardim São Pedro, na cidade de Marialva Estado do Paraná, CEP: 86990-000, portador da Cédula de Identidade RG n° 9.551.829-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob o n.º 054.975.109-22, titular da EIRELI **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**, com sede e foro a Avenida Fernando Garcia n° 252 Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva, CEP 86990-000, conforme registro na JUCEPAR sob o n° 41601107695 em 18/06/2021, inscrito no CNPJ sob o n° 18.093.163/0001-21, **RESOLVE** pôr este instrumento alterar e consolidar seu ato constitutivo primitivo de acordo com as clausulas que segue:



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 105150109217465122191-1
Data: 01/09/2021 08:22:29
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY92018-IQN7:



N.º 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1148
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-8404 - cartorio@azevedobastos.net.br



Válber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/09/2021 14:31:30 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 105150109217465122191-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dc5de6189b61afa0fa19e4d35e3b1e7889d04d50342f04625e16baa24918cdf01368b5aad9ac4e81d4058d33411e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF.: 18.093.163/0001-21
NIRE: 41601107695
Fl. 02

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EIRELI gira sob o nome Empresarial **BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede e foro da EIRELI Avenida Fernando Garcia nº 252 Jardim Santa Izabel, na cidade de Marialva, CEP 86990-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: Atividade Econômica: **COMERCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS, COMERCIO ATACADISTA DE AUTOMÓVEIS CAMIONETAS, UTILITÁRIOS NOVOS E USADOS, AMBULÂNCIAS, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE EMPILHADEIRA E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTORES. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da EIRELI é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) divididos em 115.000 (cento e quinze mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato em boa moeda corrente do país.

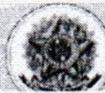
TITULAR	Nº DE QUOTAS	VL.R. UNIT.	%	VL.CAP. SOCIAL
FRANK SIELD S. BELLAN	115.000	R\$ 1,00	100	R\$ 115.000,00
TOTAL	115.000	R\$ 1,00	100	R\$ 115.000,00

CLÁUSULA QUINTA: A EIRELI iniciou suas atividades em 06/05/2013 e seu prazo de duração e indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do titular a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se posta à venda, formalizando, sem realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Contrato Social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da EIRELI caberá ao titular **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN** com os poderes e atribuições de administrar individualmente autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas no interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como honerar ou alienar bens em imóveis da sociedade, sem autorização de outros sócios.



PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Váiber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/09/2021 14:30:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 105150109218804562876-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dcdc5de6189b61afa0fa19e4d352e5d7eceb0d6e3e46d8bc3cc87473291ff51cd3b33d444451b8a00030759b98b11e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



12000

BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF.: 18.093.163/0001-21
NIRE: 41601107695
Fl. 03

CLÁUSULA NONA: O administrador declara sob as penas da Lei, de que não esta impedido de exercer a administração da EIRELI, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro a Administradora prestará contas justificadas de sua administração procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos Sócios na proporção de suas quotas os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os Sócios deliberarão sob as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Eireli poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Titular poderá fixar retiradas mensais, a titulo de pró - labore, observada as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A Titular resolve dispensar a elaboração de Atas de Reunião/Assembléia do titular.



029000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

000241

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/09/2021 14:31:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 105150109214213525126-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dc5de6189b61afa0fa19e4d3578f74a364b07b9472d0ed878eda00663dde58ac40a2be23479f380c7dfc4a2cf11e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

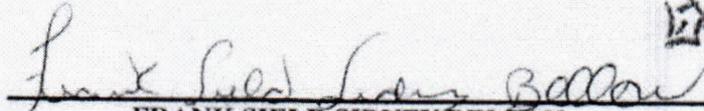
819.000

**BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF.: 18.093.163/0001-21
NIRE: 41601107695
Fl. 04**

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA: Fica eleito o foro da Comarca de Marialva Estado do Paraná para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 (uma) via.

MARIALVA-PR., 13 DE AGOSTO DE 2021.


FRANK SIELD SIDNEY BELLAN

1º Tabelionato

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 1 de setembro de 2021 08:25:26 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

Verifique os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/105150109218083234498>

	Cartório Autenticação Digital Código: 105150109218083234498-1 Data: 01/09/2021 08:22:30 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALY92019-2THQ:		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-8404 - cartorio@azevedobastos.not.br		TJPB Váiber Azevêdo de M. Cavalcanti	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

000243

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/09/2021 14:31:22 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 105150109218083234498-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dcdc5de6189b61afa0fa19e4d352b1af3125a224785a1d325bcba5c7698432d10189b8e42e5462e12a72f3301111
1e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



TABELIÃO GERALDO FRANZINI BORNIA
AV. CRISTÓVÃO COLOMBO, 1306 - FONE: (44)3015-3010 - MARIALVA-PR



0157714CVAA0000001621421X
Reconhecido por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de FRANK SIELD
SIDNEY BELLAI do que dou fé. Em tel. da verdade

Marialva, 17 de agosto de 2021

M1166(001-000364187)

Maria Caroline Leite de Oliveira Escrevente



Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/105150109218422611831>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 105150109218422611831-1
Data: 01/09/2021 08:22:33
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALY92021-HQVG:



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-6404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 1 de setembro de 2021 08:25:26 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelias/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

330000

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

<https://api.autdigital.azevedobastos.not.br/declaracao/10515010921...>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

000245

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/09/2021 14:31:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 105150109218422611831-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dcdc5de6189b61afa0fa19e4d3533ce6650dfdde036734d28d326d0d24ba9ecdc97c7bf920a4e0805b2b60489a611e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, GISLAINE FERNANDA CARNEIRO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 061970, expedida em 02/03/2011, inscrito no CPF n° 04625241910, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
04625241910	061970	GISLAINE FERNANDA CARNEIRO



CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2021 09:18 SOB N° 20215078136.
 PROTOCOLO: 215078136 DE 27/08/2021.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106450598. CNPJ DA SEDE: 18093163000121.
 NIRE: 41601107695. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/08/2021.
 BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/105150109210172709745>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 105150109210172709745-1
 Data: 01/09/2021 08:22:35
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALY92023-XW44:



Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em quarta-feira, 1 de setembro de 2021 08:25:26 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

8.9.000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

000247

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/09/2021 14:28:42 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 105150109210172709745-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ nº 003/2014 e Provimento CNJ nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b785a3dcdc5de6189b61afa0fa19e4d35b3abe69d0275433e4ba3e0ebe773f0e55679789a4c848f853ec7dcd409284b6e11e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2176475025

NOME: **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **0968986 MT PR**

CPF: **054.975.109-22** DATA NASCIMENTO: **07/11/1987**

FILIAÇÃO: **ADMAR ESTRELLA BELLAN**
IMER SIDNEI MIRANDA BELLAN

PERMISSÃO: **AC1** CAT. HAB: **AB**

Nº REGISTRO: **03807523709** VALIDADE: **04/01/2026** 1ª HABILITAÇÃO: **07/03/2006**

OBSERVAÇÕES: **A**

ASSINATURA DO PORTADOR: *Frank Sield Sidney Bellan*

LOCAL: **MARIALVA, PR** DATA EMISSÃO: **04/01/2021**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Signature]* 94250058952
 PR918941359

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2176475025

PARANA

MARTIN
VIVAS

Assinado de forma digital por MARTIN VIVAS
Dados: 2021.10.08 10:48:23 -03'00'

839000

000249 f

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: **9.551.829-0** DATA DE EXPEDIÇÃO: 25/03/2011

NOME: **FRANK SIELD SIDNEY BELLAN**

FILIAÇÃO: ADMAR ESTRELLA BELLAN
IMER SIDNEI MIRANDA BELLAN

NATURALIDADE: MARINGÁ/PR DATA DE NASCIMENTO: 07/11/1987

DOC. ORIGEM: COMARCA=MARIALVA/PR, 3 OFÍCIO
C.CAS=5607, LIVRO=468, FOLHA=164

CURITIBA/PR

REYNOR TADEU ROCHA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 20/09/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: **9.551.829-0**

POLEGAR DIREITO

FRANK SIELD SIDNEY BELLAN
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1188 - Bairro São Lázaro - Fone: (41) 3091-9100 - CEP: 81201-900 - Curitiba/PR - www.cartorioazvedobastos.com.br

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 92 da Lei Federal 6.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.724/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 105152805191318280566-1; Data: 28/05/2019 13:22:40

Seio Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIO35598-RQLA;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wilver Azevedo de Miranda Cavalcanti
Título

Confira os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/06/2020 08:23:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 105152805191318280566-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb92e81f107c8bc236b2c12f47142391280641fbb37b74b45501a750d51f0c3876c2efcc99ffe05f7d1403fe4b4fc710811e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737

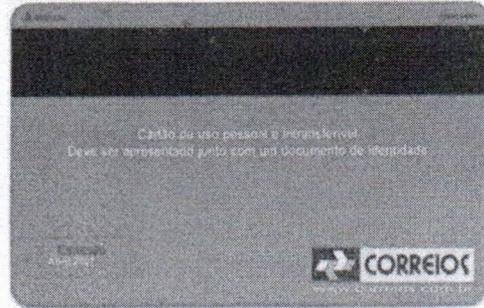


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



029000

000251 *f*



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1305 - Bairro São Estevão - Jurema, Florianópolis - SC. CEP 01205-001. www.cartorioazvedobastos.com.br. Tel: (48) 3244-6004 - Fax: (48) 3244-6104

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 105152805191318290113-1; Data: 28/05/2019 13:22:53

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIO35606-CHY5-
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wilder Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tribunal Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/06/2020 08:20:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 105152805191318290113-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb92e81f107c8bc236b2c12f4714239125dc77e144ace54483c56ced05fb2e8737111ec775b35e9e8b169fb774dc6c53911e48f522f94aca7b5a3fdc316b2d737



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.093.163/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/05/2013
NOME EMPRESARIAL BELLAN VEICULOS ESPECIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BELLAN VEICULOS ESPECIAIS	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV FERNANDO GARCIA	NÚMERO 252	COMPLEMENTO *****
CEP 86.990-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA IZABEL	MUNICÍPIO MARIALVA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO BELLANTRANSFORMACOES@GMAIL.COM	TELEFONE (44) 3232-7180	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/05/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/03/2025** às **09:28:30** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

000254



Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025 - Impugnação.

1 mensagem

licitacao.bellantransformacoes@gmail.com <licitacao.bellantransformacoes@gmail.com>

21 de março de 2025 às
16:16

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

Prezados Senhores,

Encaminhamos, em anexo, a impugnação referente ao processo em questão e solicitamos, gentilmente, a ampliação do certame para melhor atendimento aos requisitos.

Desde já, agradecemos pela atenção dispensada e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

At.te,

Qualquer dúvida estaremos à disposição.

SIGA-NOS EM NOSSAS REDES SOCIAIS:

**Daniele Eufrazio.**

Depto. Jurídico/licitações.

☎ +55 44 99931-0668

Av. Fernando Garcia, 252

Jd. Santa Izabel – Caixa Postal 46

CEP 86990-000

Marialva – Paraná – Brasil

Fone: +55 44 3232-7180

www.bellanveiculosoespeciais.com.br**4 anexos****IMPUGNAÇÃO CAPANEMA - PR.pdf**

340K

 **1ª ALTERAÇÃO BELLAN VEICULOS ESPECIAIS EIRELI.pdf**
5054K

000255 *f*

 **1DOCS FRANK P LICITAÇÃO.pdf**
2378K

 **CNPJ VENC. 14-04-2025.pdf**
103K

**ESCLARECIMENTO - CAPANEMA-PR PE Nº 018/2025 - Ambulância tipo "B"**

4 mensagens

Geovanna Alyson Cardoso Vanuncio <geovanna.cvanuncio@gruposaga.com.br>

24 de março de 2025 às 10:33

Para: "licitacao@capanema.pr.gov.br" <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Bom dia,

Venho em nome da empresa Kasa Motors Ltda inscrita sob o CNPJ nº 05.471.879/0001-73, solicitar o esclarecimento referente o preção acima mencionado.

Questionamento: Não foi encontrado o veículo que atenda 100% das especificações do edital. Para evitar uma fase recursal, impugnações, ou até mesmo o fracasso do processo, solicito a marca e o modelo de referência no qual foi feito o TR, ou, solicito que seja analisado o edital e retificado para especificações existentes no mercado.

Desde já agradeço a compreensão!

Att,

Geovanna Alyson
Analista de Licitação
Grupo SAGA

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

24 de março de 2025 às 13:27

Para: selog.joao@capanema.pr.gov.br, admsaude@capanema.pr.gov.br

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

SELOG João PM Capanema-PR <selog.joao@capanema.pr.gov.br>

24 de março de 2025 às 13:54

Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Boa tarde, a marca de referência **RENAULT/MASTER PRO L3H2** que seja igual ou superior.
Porém, há algumas alterações que peço que olhem, porque é ambulância.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

24 de março de 2025 às 13:56

Para: geovanna.cvanuncio@gruposaga.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 18/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ N.º 18.093.163/0001-21, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Fernando Garcia N.º 252, bairro Jardim Santa Izabel, CEP: 86990-000, na cidade de Marialva, Estado do Paraná, neste ato representada por FRANK SIELD SIDNEY BELLAN, portador do Registro Geral N.º 9.551.829-0, inscrito no CPF/MF N.º 054.975.109-22, residente e domiciliado na Cidade de Marialva, Estado do Paraná, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 18/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante solicitou a exclusão de qualquer disposição ou relação de obediência à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari). O impugnante requer a exclusão de qualquer referência à Lei nº 6.729/1979, que trata de restrições à participação de empresas que não são concessionárias de veículos. O argumento é de que essa restrição, além de reduzir a competitividade, pode ser um obstáculo indevido para empresas que, embora não concessionárias, tenham capacidade técnica e operacional para fornecer os bens ou serviços exigidos no certame.

Se torna pertinente a presente impugnação, pois, Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é uma das exigências estabelecidas neste Edital, nela determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância) como apresenta o Atestado de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar. Sendo lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

[...]

Ao fazer tal exigência, desqualifica outros concorrentes como revendedores e transformadoras, não resta dúvida que o ato de convocação de que cogita consigna cláusula manifestante comprometedor ou restritiva do caráter competitivo.

[...]

Isso significa que, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos. A única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

O exposto mostra que tal exigência posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - que a Lei Ferrari somente alcança os celebrantes da concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final - ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

[...]

Diante disso pede-se para retificar do referido Edital e afastar a velada aplicação da Lei Ferrari, excluindo-se a exigência de venda por concessionário autorizado ou fabricante.

Portanto, frente ao exposto, reitera-se, é necessária a mudança sugerida, não só para que seja ampliada a gama de veículos capazes de atender às demandas do certame, e consequentemente, que a presente municipalidade venha a receber mais ofertas, mas também para que se amplie a possibilidade de que estas sejam melhores, mais vantajosas e ofereçam um produto com qualidade superior.

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

alterados, o que refuta as alegações da impugnante, que invocou, de maneira inadequada, a Lei Federal nº 6.729, de 28/11/1979 (Lei Ferrari).

A referida norma não se aplica ao caso em análise, uma vez que o termo "original de fábrica" não limita a participação de revendedoras, desde que os veículos atendam às condições estabelecidas no edital.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terraõ:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2. Compete ao



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** (TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.** VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 14.03.2022) (grifo meu)



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. TEMA DECIDENDUM: (i) **DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL.** (ii) **DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO.** (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) *(grfio meu)*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA . PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE.** PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCHESE, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3 do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Ademais, a impugnação apresentada não foi acompanhada de elementos comprobatórios ou de fundamentação técnica robusta que justifiquem a alteração do edital. Como se depreende:

O trecho impugnado cita a Lei Ferrari, sua utilização acarreta na restrição da competitividade, bem como, prejudica a livre concorrência e por consequência fere os princípios da isonomia, impessoalidade e a livre concorrência, e esse também tem sido o entendimento de diversos tribunais, e também do TCU, veja:

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se. pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dívidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado Segurança denegada Recurso não provido. (TJ-SP - AC: XXXXX20108260180 SP XXXXX- 12.2010.8.26.0180, Relator: Francisco Vicente Rossi, Data de Julgamento: 26/03/2012, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2012).

[...]

*Sobre esse entendimento muitos municípios já não utiliza a lei Federal 6.729/1979 na licitação para aquisição de ambulância, entende-se que as transformadoras são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito que permite a modificação do veículo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008, pode confirmar neste trecho do *Edital DE LICITAÇÃO n.º 068/2022 – Prefeitura Municipal de Faria Lemos**

*Ainda no parecer se justifica a Lei Ferrari, o município requerer veículos novos com o primeiro emplacamento ao nome do município o que se faz a empresa transformadora como pode observar neste *parecer do Denatran/DF segue trecho, (anexo parecer na íntegra)*. Uma vez que CTB e seu Anexo não define o termo “veículo novo” assim como não o fez a Lei 6.729/79, que por sua vez cuida de*



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

situações de interesse entre fabricantes distribuidores/revendedores, a empresa Requerente solicita saber se a simples alteração da MMV/RENAVAM, para fins de adequação do(s) veículo(s) modificado/transformado, tira a condição de “veículo novo”, ou seja, de veículo não registrado/emplacado. Portanto, entende a empresa Requerente que, estando apta para atuar no comércio para o qual está autorizada, na forma da Lei Civil e Receita Federal do Brasil, os veículos zero quilômetro e novos, modificados e transformados, que adquire e revende para o mercado privado e para instituições públicas em geral, tem mantidos a condição de novos, enquanto não registrados/emplacados.

Assim como, a impugnação apresenta contradições, pois cita uma jurisprudência que não foi provida pelo autor pelos mesmo motivos do impugnante; o Edital do Município de Faria Lemos, sendo que cada município cabe a discricionariedade e a margem de liberdade que a Administração Pública tem para decidir sobre as praticas de atos administrativos; e o parecer do Denatran/DF sem referência.

O Termo de Referência é claro ao solicitar um veículo sem quilometragem rodada e novo, sendo que se sair de alguma revenda/concessionária autorizada para outra revenda/concessionária não autorizada autorizada deixar de ser novo. Conforme prevê:

Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

I - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;

II - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

III – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 24 dias do mês de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Data: 24/03/2025 13:58:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira Substituta

000265



Licitacao Capanema Parana <licitacao.capanema@gmail.com>

RESPOSTA AO SEU PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025

1 mensagem

Licitacao Capanema Parana <licitacao.capanema@gmail.com>

24 de março de 2025 às 14:01

Para: "licitacao.bellantransformacoes@gmail.com" <licitacao.bellantransformacoes@gmail.com>

--

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Aquisição de veículo e carro 2.pdf**
565K



SELOG João PM Capanema-PR <selog.joao@capanema.pr.gov.br>

Fwd: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1 mensagem

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: selog.joao@capanema.pr.gov.br

27 de março de 2025 às 16:09

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

----- Forwarded message -----

De: **Lorena Carvalho** <lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br>

Date: qui., 27 de mar. de 2025 às 15:15

Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

To: licitacao@capanema.pr.gov.br <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Cc: Licitação <licitacao@tiburcioresende.com.br>, **Fernanda Turibio** <fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br>

Prezados, boa tarde!

A empresa **CMD CAR LTDA**, telefone para contato: (31) 3046-8102, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025, conforme documentos anexos.

DESDE JÁ AGRADECEMOS A CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

At.te,



TIBÚRCIO RESENDE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 5.906

LORENA CARVALHO

(31) 4101-1075 | (31) 9 9556-5030

lorena.carvalho@tiburcioresende.com.brwww.tiburcioresende.com.br

3 anexos

**ESCLARECIMENTO.ass.pdf**

249K

225000
15.8 CONTRATO SOCIAL DIGITAL.pdf
1032K

15.8 Documento sócios atualizado.pdf
525K

000267 *f*



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 18/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: CMD CAR LTDA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de *pedido de esclarecimento* apresentada pela pessoa jurídica **CMD CAR LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.637.578/0001-04, localizada na Rua Doutor Raul Lages, nº 441, Bela Vista, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, telefone para contato: (31) 3868- 2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, portador da Carteira de Identidade nº 12.229.063 e inscrito no CPF sob o nº 068.353.546-31 em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 18/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A declarante solicitou ao pedido de esclarecimentos do termo de referência e edital de licitação com o seguinte apontamentos:

- 1) Em qual momento será liberado o modelo/layout para realização da plotagem das ambulâncias? Fazemos essa pergunta, pois tal serviço demanda prazo
- 2) Com relação ao emplacamento, essa responsabilidade seria da empresa contratada?
• Com relação as despesas de seguro veicular e IPVA, essa responsabilidade seria do órgão ou da empresa contratada? • Com relação a transferência da propriedade do veículo para o nome do Município, quem arcaria com as despesas seria a contratada? Caso a resposta seja positiva, nos informe, por favor, como seria o procedimento.
- 3) Apesar de trazer o prazo para apresentação da peça, o edital não informa qual é o prazo para manifestação da **INTENÇÃO DE RECURSO**. Desse modo, perguntamos, qual é o prazo para manifestação da intenção de recurso. Seria 30 minutos?



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

4) Os equipamentos médicos, medicamentos e insumos/produtos médicos que serão utilizados nas ambulâncias será de responsabilidade da CONTRATANTE ou CONTRADA? Se for de responsabilidade da empresa, favor informar a relação de produtos que deseja

5) Tendo em vista que o objeto licitado é aquisição de veículos, entendemos que para este certame não haverá entrega de amostra. Nosso entendimento está correto? Caso não esteja, nos informe, por favor, qual será o procedimento adotado. Caso o veículo seja aprovado, ele já ficará no órgão para iniciar a prestação de serviço ou a empresa deve recolher o veículo?

2.1 – ANÁLISE E RESPOSTA

2.2 – RESPOSTA 1º

A plotagem será enviada e comunicada com antecedência ao mesmo tempo em que for feito o pedido/solicitação do requerimento do objeto. Além disso, há um prazo razoável para a entrega do objeto com a plotagem, que está especificado no Termo de Referência. Esse prazo é de 120 dias, conforme estipulado no subitem 5.1.1 do referido documento. Ou seja, a entrega da plotagem será realizada dentro desse período de 120 dias, dando tempo suficiente para cumprir com os requisitos estabelecidos no termo de referência.

2.3 – RESPOSTA 2º

O emplacamento do veículo será de responsabilidade da administração pública, ou seja, a administração é quem ficará encarregada de realizar o processo de emplacamento. No entanto, é importante destacar que o veículo deverá estar habilitado para ser emplacado no estado do Paraná. Isso significa que o veículo deve atender aos requisitos legais e técnicos exigidos pelo estado para que o emplacamento seja realizado corretamente. Em relação às despesas de seguro, elas são tratadas de maneira separada, por meio de um processo licitatório à parte. Ou seja, o seguro do veículo não está incluído neste momento específico e será objeto de outra licitação, que acontecerá de forma independente da questão do emplacamento. Quanto ao IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), o veículo em questão é isento desse imposto, conforme estabelecido na Resolução SEFA nº 135/2021 do Paraná, especificamente no seu artigo 16º.

2.4 – RESPOSTA 3º



000270 J

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

2.5 – RESPOSTA 4º

Os equipamentos que a ambulância deve conter estão estabelecidos no item 4 do Termo de Referência, com ênfase no subitem 4.1.3. Esse subitem detalha os itens específicos e requisitos necessários para garantir a adequação da ambulância.

2.6 – RESPOSTA 5º

Não haverá a exigência de amostra, mas haverá uma fase de julgamento, onde será verificado se a proposta apresentada está em conformidade com o que foi solicitado no Termo de Referência.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos esclarecimentos acima expostos, manifesto-me pela intimação da interessada, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da presente decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 31 dias do mês de março de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Pregoeira



000271

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO 18/2025

1 mensagem

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: lorena.carvalho@tiburcioresende.com.br

31 de março de 2025 às 11:04

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

 RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf
1832K

000272



SELOG João PM Capanema-PR <selog.joao@capanema.pr.gov.br>

Fwd: IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 18 2025

1 mensagem

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: selog.joao@capanema.pr.gov.br, admsaude@capanema.pr.gov.br

28 de março de 2025 às 08:04

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

----- Forwarded message -----

De: **MABELÊ VEÍCULOS** <assistentemabeveiculos@gmail.com>

Date: qui., 27 de mar. de 2025 às 17:18

Subject: IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 18 2025

To: <licitacao@capanema.pr.gov.br>

PREZADOS,

SEGUE IMPUGNACAO AO EDITAL.
ATT

MABELE VEICULOS

4 anexos **IMPUGNACAO CAPANEMA AMB ALTURA LEI FERRARI.pdf**
350K **CNPJ vencimento 15 de dezembro - Copia - Copia - Copia.pdf**
79K **Alteracao Contratual - Copia - Copia - Copia.pdf**
1840K **RG CAMILE COM AUTENTICACAO - Copia.pdf**
1224K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 18/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 3 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 3.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 01 de abril de 2025, terça-feira, o que fixa o dia 27 de março de 2025, quinta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículo ambulância tipo B, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância tipo B, objeto do Edital, revela-se a presença de exigências que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o **veículo ambulância tipo B** tenha altura externa de exatos 2.524mm (dois mil e quinhentos e vinte e quatro milímetros).

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Entretanto, observa-se que a fixação desses parâmetros técnicos é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecidos.

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelos lotes destacados terem, como objeto, ambulâncias.

E não se pode deixar de notar que as referências técnicas a serem observadas para veículos ambulância possuem assento direto na NBR 14.561, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

E quanto à fixação de altura externa exata do veículo, constata-se que o Edital viola diretamente o item 5.3.11.3 da NBR 14.561, o qual contempla o limite máxima da altura externa e, com isso, permite que suceda a oferta de veículo com qualquer outra altura, respeitada o máximo e as demais especificações técnicas:

a altura não está delimitando aquele padrão e sim sendo igual ou superior, aceitando diferenças ínfimas, sendo que está dentro do limite legal de 2.524 da ABNT.

5.3.11.3 Altura

A menos que especificado em contrário (ver 8.2-h), a altura total do veículo sem tripulantes e pacientes não pode exceder 280 cm, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio.

Ou seja, a fixação da altura externa exata, além de não possuir qualquer amparo, notadamente por inexistir, no instrumento convocatório, a necessária justificativa técnica, ainda incorre em restrição indevida à competição e implica a alijamento de qualquer outro modelo que não conte com essa medida precisa.

Em verdade, o correto seria exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, apresente o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14.561.

Quando um produto ou serviço tem o selo do INMETRO, ele segue as normas que são relevantes para aquele tipo de produto ou serviço, e muitas vezes essas normas são da ABNT, mas não é uma regra que todas as normas da ABNT se aplicam a todos os produtos certificados pelo INMETRO. O INMETRO segue as normas mais apropriadas para garantir a conformidade com as exigências legais e de segurança.

Destarte, e com vistas à ampliação do universo de competidores, deve suceder a modificação dos parâmetros técnicos impugnados e pertinentes ao fornecimento de veículo ambulância tipo B para aceitar veículos que, observados os demais requisitos exigidos, de qualquer altura externa, observado o limite máximo normativo.

2.2. DA ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTE. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE

Consta do Edital a previsão de que o veículo objeto do certame seja fornecido por fabricante, concessionárias ou revendedores autorizados. É o que consta dos seguintes dispositivos:

TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DEFINITIVO

14.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

14.2.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia

Ao assim dispor, contudo, o Edital restringe a participação apenas aos sujeitos celebrantes do contrato de concessão tipificado pela Lei Federal n. 6.729/79, medida incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Isso porque, restringir a disputa aos licitantes aos celebrantes do contrato de concessão tipificado, impõe limitação indevida ao universo de competidores, à guisa de justificativa técnica.

E inexistente fundamento legal ou normativo para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Isso porque, a Lei somente estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente, os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública.

Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei Ferrari não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta nos itens transcritos, valendo ressaltar que o seu artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à contratação tipificada pela Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Logo, é notável que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto.

O Tribunal de Contas da União, em julgamento recente (sessão plenária de 29/06/2022), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital.

Além disso, posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (com base na Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.

Eis os trechos do Acórdão 1.510/2022 – Plenário:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

RELATOR AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO 009.895/2022-1, REPRESENTAÇÃO (REPR), DATA DA SESSÃO, 29/06/2022, NÚMERO DA ATA 25/2022 - Plenário

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do

Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

Situação: finalizado há dois anos.

A licitação em tela não envolve registro de preço.

O representante alega, em suma, o que segue (peça 2) :

Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12). Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final,

879000



000280

o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de recall para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; informar ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."

É o relatório.

VOTO:

(...)

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso

71 2137-8851 mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

(...)

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): *Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."* (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênha o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Relator

Do precedente mencionado (Acórdão 10.125-44/17-2) no acórdão supratranscrito, cabe o destaque do seguinte trecho:

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

O TCU, portanto, de forma clara e direta, rejeitava e continua a rejeitar a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 como subterfúgio para afastar qualquer interessado na disputa, justamente por não ser norma aplicável àqueles estranhos ao contrato de concessão comercial que disciplina.

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

889000

000285



Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.” (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

000286



000286

A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

“O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois é a única consequência da exigência de carta de concessão.

A respeito da impossibilidade de utilizar, ainda que indiretamente, a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos)

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2021 e apreciando a Denúncia 1095448 que pretendia restringir a disputa apenas a concessionários autorizados, expressamente enfrentou a questão da venda de veículos por revendedoras e rejeitou a Denúncia indigitada.

E assim o fez apontando a primazia da livre iniciativa e a plena possibilidade de venda de veículos por quaisquer empresas atuantes nesse segmento. Eis a ementa do julgado:

Processo: 1095448
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte
Apenso: 1095558, Agravo
Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli
Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481
MPC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO
SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021
DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA.** ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.**

3. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.**

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

Destaque-se o trecho da ementa, onde resta consignado que a caracterização do veículo como novo resulta da sua ausência de prévio uso, e não por ausência de comercialização.

082000



000289

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final - ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 14.133/21, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a "*exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante*":

"Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro". (...) Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a

existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.

Requeru, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas**

licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)”

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas

aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in "Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Portanto, é evidente a natureza limitante da exigência, o que torna de rigor a exclusão dos itens supratranscritos.

2.2.1. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

0005000



000294

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende, também, a aquisição de veículo **modificado para ambulância**.

Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio tipo de veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos e nem será modificado por eles ou pelo fabricante.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”, únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial, credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002², sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas.

Ressalte-se: nenhuma das fabricantes das bases veiculares atualmente comercializadas no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

² Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

000000



000295

E são as transformadoras, devidamente registradas junto ao DENATRAM, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN n. 916 de 28/03/2022, refletindo a adaptação realizada e alteração da finalidade do produto.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

O Edital, acaso mantido em sua redação original e com a incidência da Lei Ferrari, consagrará situação em que mesmo a concessionária deverá, inexoravelmente, contratar sua modificação junto às empresas especializadas.

Esse ponto também foi enfrentado pelo TCE/MG no julgamento da Denúncia 1095448, e que possui identidade com o caso ora tratado, diz respeito ao objeto licitado, nos dois certames, compreender veículo submetido a processo de adaptação.

A esse respeito e naquela Denúncia, o TCE/MG julgou Agravo interposto em face de cautelar que suspendeu o certame e permitiu o prosseguimento da

☎ 71 2137-8851 ✉ mabelc@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

contratação da Denunciante justamente nos lotes atinentes a veículos adaptados³. E o fez asseverando o pleno fornecimento de veículos adaptados por revendedoras:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.**

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante.

(...)

(TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

E, após, o Colegiado expressamente se posicionou pela impossibilidade de incidência de qualquer restrição quando se tratar de veículo adaptado, como restou consagrado no acórdão de julgamento do mérito do Agravo:

Processo: 1095558

Natureza: AGRAVO

Agravante: Mabelê Comércio de Veículos Eireli

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental

Sustentável do Norte de Minas – Codanorte

Interessada: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. (Denunciante)

Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina

Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481; Maria Eduarda

Borges Mesquita Spinola, Lucas Balduino Rosas Biondi

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

³ Ante o exposto, nos termos do art. 339 do RITCEMG, considerando a nova argumentação suscitada nos autos, que, também em juízo superficial inverso, afastaria o entendimento de que seria inviável o fornecimento de primeiro emplacamento pela agravante, concedo efeito suspensivo para reformar parcialmente a medida cautelar por meio de reconsideração dentro do agravo, ad referendum da Segunda Câmara, eximindo daquela decisão somente os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 29, 31, 32, 33 e 34 da Ata de Registro de Preços n. 69/2020, uma vez que se referem aos veículos passíveis de transformação por empresa especializada. Ressalto, inclusive, quanto a estes itens, que o certame obteve boa competitividade, com a participação de diversas empresas divididas entre fabricantes/concessionárias e revendedoras, sendo que a ora agravante se sagrou vencedora por apresentar o menor lance, em aparente economicidade aos cofres públicos⁶ (⁶ Informação extraída no âmbito dos autos de n. 1095448, consoante "ranking do processo" (documento eletrônico, código do arquivo n. 2275460, disponível no SGAP como peça n. 26

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

AGRAVO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. PRIMEIRO EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. AFASTADO O RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO NO QUE TANGE A POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Nos casos específicos de transformação de veículos, as empresas revendedoras conseguem cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame, há a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas. (g.n.)

Note-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais expressamente destaca que o primeiro emplacamento pode ser atendimento por revendedores, justamente em razão da transformação à qual o veículo é submetido, com alterações dos dados pertinente na Base BIN do DENATRAN, e que implicam a emissão de nova nota fiscal.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual assim pontuou em decisão monocrática inicial:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.**

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante.

(...)

(TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

71 2137-8851  mabele@mabeleveiculos.com.br

A título exemplificativo da aplicação do entendimento acima do TCE/MG, o Município de Faria Lemos, situado no Estado de Minas Gerais, curvou-se a essa especificidade e, no Pregão Eletrônico nº 06/2021, retificou o Edital para expressamente consignar a possibilidade de participação de empresas não concessionárias (na forma da Lei Ferrari) e fornecer o objeto então disputado:

1 - DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Vans em atendimento as Secretarias de Educação e Saúde., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 O primeiro item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro:

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/20202, 11 demandariam “a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários”. Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – **seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002, “sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite -se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas”** (Grifei). Nesse sentido, salientou que “[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008”. (...) (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não

assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente por esse aspecto adicional, retificar o Edital e afastar a aplicação da Deliberação n. 64/2008 CONTRAN e da limitação da disputa a concessionários autorizados e fabricantes.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ⁴

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

⁴ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

802000



000300

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ⁵

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Capanema – PR, em 27 de março de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 18/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 18/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

2.1. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. Da análise das especificações técnicas estipuladas para o veículo ambulância tipo B, objeto do Edital, revela-se a presença de exigências que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa, ao exigir que o veículo ambulância tipo B tenha altura externa de exatos 2.524mm (dois mil e quinhentos e vinte e quatro milímetros). É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

[...]

E quando o Edital ora impugnado determina o cumprimento de exigências técnicas indevidas, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

técnica para fornecer o objeto licitado. E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar os apontados, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos, sem que isso implique qualquer prejuízo para os fins pretendidos, ainda mais pelos lotes destacados terem, como objeto, ambulâncias.

[...]

E quanto à fixação de altura externa exata do veículo, constata-se que o Edital viola diretamente o item 5.3.11.3 da NBR 14.561, o qual contempla o limite máxima da altura externa e, com isso, permite que suceda a oferta de veículo com qualquer outra altura, respeitada o máximo e as demais especificações técnicas:

5.3.11.3 Altura A menos que especificado em contrário (ver 8.2-h), a altura total do veículo sem tripulantes e pacientes não pode exceder 280 cm, incluindo-se equipamentos montados no teto, mas excluindo-se antena de rádio.

[...]

Em verdade, o correto seria exigir que o licitante, ao oferecer o modelo, apresente o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito respectivo, e o Laudo de Aprovação conferido pela ABNT, com base justamente na NBR 14.561.

[...]

Consta do Edital a previsão de que o veículo objeto do certame seja fornecido por fabricante, concessionárias ou revendedores autorizados. É o que consta dos seguintes dispositivos: TERMO DE REFERÊNCIA (TR) DEFINITIVO 14.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA: 14.2.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Ao assim dispor, contudo, o Edital restringe a participação apenas aos sujeitos celebrantes do contrato de concessão tipificado pela Lei Federal n. 6.729/79, medida incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 5º.

[...]

E inexistente fundamento legal ou normativo para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal n.º 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

[...]

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública.

[...]

O Tribunal de Contas da União, em julgamento recente (sessão plenária de 29/06/2022), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital. Além disso, posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (com base na Lei Federal n.º 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.

[...]

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

[...]

Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio tipo de veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos e nem será modificado por eles ou pelo fabricante.

[...]

Ressalte-se: nenhuma das fabricantes das bases veiculares atualmente comercializadas no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

[...]

E são as transformadoras, devidamente registradas junto ao DENATRAM, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN n. 916 de 28/03/2022, refletindo a adaptação realizada e alteração da finalidade do produto.

[...]

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

208000



000305

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

2.1.1. SOBRE A RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A altura especificada no Termo de Referência não estabelece um valor fixo, mas sim um limite mínimo, ou seja, a altura deverá ser igual ou superior ao valor de 2,524 metros, permitindo pequenas variações que não comprometem a finalidade pública do projeto.

Isso significa que a altura de 2,524 metros está dentro do parâmetro estipulado pela ABNT e não excede o limite máximo de 2,80 metros. Portanto, eventuais pequenas diferenças na altura, dentro dessa margem, são aceitáveis, desde que não impactem a funcionalidade ou a conformidade com as normas estabelecidas, mantendo a segurança e qualidade do objeto a ser executado.

A exigência do termo de referência para a aquisição de uma ambulância tipo "B" envolve a certificação do INMETRO, garantindo que o veículo atenda aos padrões de qualidade e segurança. Além disso, é necessária a Certidão de Adequação e Legislação do Trânsito (CAT), emitida pelo DENATRAN, que atesta que o veículo e a modificação para ambulância estão em conformidade com as normas de trânsito. A transformação do furgão em ambulância deve ser realizada por uma empresa especializada, garantindo a funcionalidade e segurança para o transporte de pacientes, e um engenheiro responsável deve assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), certificando que o projeto está de acordo com as normas técnicas. Esses requisitos asseguram que a ambulância seja segura, funcional e legalmente adequada para uso.

A NBR 14.561, embora seja aplicável a outros tipos de ambulâncias, não prevê as demandas específicas de uma ambulância de resgate como a tipo "b", que exige maior capacidade operacional específica. Da mesma forma que a altura, o peso bruto total e a distância entre eixos foram definidos com base na necessidade de garantir estabilidade e segurança nas manobras em situações de emergência, onde o acesso a terrenos irregulares e a velocidade nas respostas são críticos.

Além disso, as exigências técnicas impostas no edital têm o objetivo de garantir a eficiência, durabilidade e segurança dos veículos, sendo plenamente justificáveis pelas especificidades da ambulância tipo "b". A inclusão de tais parâmetros visa evitar a aquisição de veículos inadequados ou com desempenho inferior, o que comprometeria o atendimento emergencial. Diante disso, as especificações não configuram uma restrição indevida à competição, mas sim uma medida necessária para atender às finalidades operacionais pretendidas.

Portanto, a impugnação não se sustenta, pois desconsidera a natureza específica da ambulância requerida e suas exigências funcionais. O edital observa normas técnicas relevantes e assegura que os veículos adquiridos sejam plenamente adequados às necessidades de resgate e emergência, sendo a competitividade preservada dentro dos limites razoáveis e necessários.



708000

000306

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

2.1.1. SOBRE A DA ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTE. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE E ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência (TR), tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados fora dos padrões solicitados do TR, o que refuta as alegações da impugnante, que invocou, de maneira inadequada, a Lei Federal nº 6.729, de 28/11/1979 (Lei Ferrari).

A referida norma não se aplica ao caso em análise, uma vez que o termo "original de fábrica" não limita a participação de revendedoras, desde que os veículos atendam às condições estabelecidas no edital/TR.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos. Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital**, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, **deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.** (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

808000



000307

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. **Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.** 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, **é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.** (TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência. Nesse contexto, **as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas.** Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.** VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. **LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) (*grfio meu*)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. THEMA DECIDENDUM: (i) **DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL.** (ii) **DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO.** (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONSERTO, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) (*grfio meu*)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA. PERDA DA**



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉ S QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCHESE, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do TR são claros ao exigir que os veículos sejam novos e de primeiro uso.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Assim como, a impugnação apresenta omissões, pois não cita os pedidos principais, apenas a qualificação, fatos e fundamentação, deixando o pedido principal omissos.

O Termo de Referência é claro ao solicitar um veículo sem quilometragem rodada e novo, sendo que se sair de alguma revenda/concessionária autorizada para outra revenda/concessionária não autorizada autorizada deixar de ser novo. Conforme prevê:

Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo. (grifo nosso)



000310 J

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ**, se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

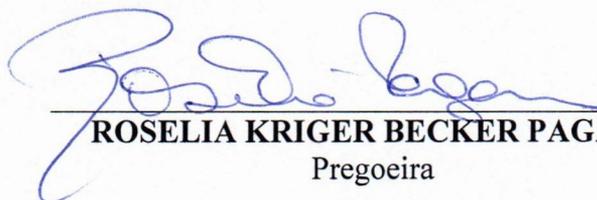
Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 31 dias do mês de março de 2025.


ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira



Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 18/2025

1 mensagem

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

31 de março de 2025 às 11:11

Para: "assistentemabeveiculos@gmail.com" <assistentemabeveiculos@gmail.com>

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - Aquisição da AMBULÂNCIA 3.pdf**
7339K



000312

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 987487 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR

PREGÃO 90018/2025

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021 Característica: SISPP - Tradicional
Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo de disputa: Aberto
Compra emergencial: Não UF da UASG: PR
Objeto da compra: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B", ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N. 1.699/2024.
Entrega de propostas: De 18/03/2025 às 08:00 até 01/04/2025 às 08:30
Abertura da sessão pública: Dia 01/04/2025 às 08:30 (horário de Brasília)

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/04/2025 às 08:30:00	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:30 e 11:30. Mantenham-se conectados.
Sistema	01/04/2025 às 08:49:15	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	01/04/2025 às 08:49:28	BOM DIA A TODOS

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
01/04/2025 às 08:30:00	Abertura da sessão pública
01/04/2025 às 08:49:15	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Ambulância

Ambulância Tipo: Furgão, Capacidade Mínima Carga: 1.400KG, Cor: Branca, Formato Sinalizador: Barra, Estrutura Sinalizador: Aço Extrudado, Tipo Sinalizador: Led Com Lentes Vermelhas, Combustível: Diesel, Quantidade Portas: 2 Frontais 1 Lateral Deslizante 2 Traseiras Folha, Potência: 130CV, Tipo Cambio: Mecânico, Cilindrada: 1950CC, Quantidade Marchas Transmissão A Frente: 5UN, Ano Fabricação/Ano Modelo: 0 Km

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 368.863,3300 (unitário)
Unidade de fornecimento:	Unidade		R\$ 368.863,3300 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100	Situação:	Fracassado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Fracassado por CPF ***.258.***-8 - ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
53.712.447/0001-50 - ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 350.000,0000 (unitário) R\$ 350.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER FURGÃO Valor proposta: R\$ 370.000,0000 (unitário) R\$ 370.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
26.166.156/0001-30 - B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: GO	R\$ 367.900,0000 (unitário) R\$ 367.900,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: FIAT Modelo/versão: DUCATO 13M Valor proposta: R\$ 468.000,0000 (unitário) R\$ 468.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
20.901.717/0001-11 - BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 490.000,0000 (unitário) R\$ 490.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER Valor proposta: R\$ 490.000,0000 (unitário) R\$ 490.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
30.536.715/0001-24 - LIZARD SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: GO	R\$ 336.000,0000 (unitário) R\$ 336.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER L3H2 25/26 AMBULANCIA Valor proposta: R\$ 365.000,0000 (unitário) R\$ 365.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
03.093.776/0008-68 - MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 280.000,0000 (unitário) R\$ 280.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: CITROEN JUMPER Modelo/versão: JUMPER Valor proposta: R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
14.480.377/0001-08 - MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 368.500,0000 (unitário) R\$ 368.500,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: Renault Modelo/versão: Master L3H2 Pro Valor proposta: R\$ 368.500,0000 (unitário) R\$ 368.500,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
49.744.771/0001-82 - MILAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 335.900,0000 (unitário) R\$ 335.900,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER FURGÃO - AMB DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B" Valor proposta: R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
04.675.147/0001-32 - OPEN VEICULOS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 349.900,0000 (unitário) R\$ 349.900,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER L3H2 Valor proposta: R\$ 368.800,0000 (unitário) R\$ 368.800,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
42.227.311/0001-38 - S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 294.500,0000 (unitário) R\$ 294.500,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER Valor proposta: R\$ 370.000,0000 (unitário) R\$ 370.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
37.508.677/0001-45 - SMART VEICULOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: renault Modelo/versão: master l3h2 ambulancia Valor proposta: R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
29.987.662/0001-89 - SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 294.000,0000 (unitário) R\$ 294.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER L3H2 AMB TIPO B DIESEL 0KM Valor proposta: R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
27.099.806/0001-35 - SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: DF	R\$ 330.000,0000 (unitário) R\$ 330.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: Renault Modelo/versão: MASTER FURGÃO L3H2 2025/2026 Valor proposta: R\$ 368.800,0000 (unitário) R\$ 368.800,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
16.850.663/0001-35 - TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Não Programa de integridade: Sim UF endereço: PR	R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER L3H2 Valor proposta: R\$ 368.000,0000 (unitário) R\$ 368.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
54.629.549/0001-79 - VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: SP	R\$ 279.999,0000 (unitário) R\$ 279.999,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER 2.3 L3H2 AMBULANCIA Valor proposta: R\$ 360.000,0000 (unitário) R\$ 360.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
49.295.963/0001-59 - W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Programa de integridade: Sim UF endereço: GO	R\$ 359.300,0000 (unitário) R\$ 359.300,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: RENAULT Modelo/versão: MASTER Valor proposta: R\$ 500.000,0000 (unitário) R\$ 500.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
01/04/2025 às 08:30:43	30.536.715/0001-24	R\$ 355.500,0000
01/04/2025 às 08:31:17	26.166.156/0001-30	R\$ 367.900,0000
01/04/2025 às 08:35:00	04.675.147/0001-32	R\$ 354.000,0000
01/04/2025 às 08:35:19	27.099.806/0001-35	R\$ 353.900,0000
01/04/2025 às 08:35:28	54.629.549/0001-79	R\$ 353.890,0000
01/04/2025 às 08:35:52	03.093.776/0008-68	R\$ 350.000,0000
01/04/2025 às 08:36:01	30.536.715/0001-24	R\$ 336.000,0000
01/04/2025 às 08:36:13	03.093.776/0008-68	R\$ 333.333,0000
01/04/2025 às 08:36:49	04.675.147/0001-32	R\$ 353.000,0000
01/04/2025 às 08:36:51	42.227.311/0001-38	R\$ 333.320,0000
01/04/2025 às 08:37:43	54.629.549/0001-79	R\$ 333.000,0000
01/04/2025 às 08:37:45	49.295.963/0001-59	R\$ 359.300,0000
01/04/2025 às 08:37:54	42.227.311/0001-38	R\$ 332.500,0000
01/04/2025 às 08:38:01	53.712.447/0001-50	R\$ 350.000,0000
01/04/2025 às 08:38:02	03.093.776/0008-68	R\$ 300.000,0000
01/04/2025 às 08:38:18	49.744.771/0001-82	R\$ 335.900,0000
01/04/2025 às 08:38:24	27.099.806/0001-35	R\$ 330.000,0000
01/04/2025 às 08:38:39	04.675.147/0001-32	R\$ 349.900,0000
01/04/2025 às 08:38:41	54.629.549/0001-79	R\$ 299.800,0000

Data/hora	Participante	Lance
01/04/2025 às 08:38:54	42.227.311/0001-38	R\$ 299.500,0000
01/04/2025 às 08:39:21	03.093.776/0008-68	R\$ 295.000,0000
01/04/2025 às 08:39:28	54.629.549/0001-79	R\$ 294.800,0000
01/04/2025 às 08:39:38	03.093.776/0008-68	R\$ 290.000,0000
01/04/2025 às 08:39:45	54.629.549/0001-79	R\$ 289.800,0000
01/04/2025 às 08:40:43	03.093.776/0008-68	R\$ 285.000,0000
01/04/2025 às 08:40:53	54.629.549/0001-79	R\$ 284.990,0000
01/04/2025 às 08:40:58	03.093.776/0008-68	R\$ 280.000,0000
01/04/2025 às 08:42:40	29.987.662/0001-89	R\$ 365.000,0000
01/04/2025 às 08:42:57	29.987.662/0001-89	R\$ 299.000,0000
01/04/2025 às 08:43:57	42.227.311/0001-38	R\$ 294.500,0000
01/04/2025 às 08:44:13	29.987.662/0001-89	R\$ 294.000,0000
01/04/2025 às 08:48:03	54.629.549/0001-79	R\$ 279.999,0000

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/04/2025 às 08:30:00	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	01/04/2025 às 08:46:14	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 54.629.549/0001-79	01/04/2025 às 08:46:14	Sr. Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ 54.629.549/0001-79, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 08:51:14 do dia 01/04/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	01/04/2025 às 08:48:03	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ 54.629.549/0001-79 enviou um lance no valor de R\$ 279.999,0000.
Sistema	01/04/2025 às 08:48:03	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 54.629.549/0001-79	01/04/2025 às 08:50:26	Sr. Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 01/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROSPECTO DO VEÍCULO
Pelo participante 54.629.549/0001-79	01/04/2025 às 11:17:58	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:17:58 de 01/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79.
Sistema para o participante 54.629.549/0001-79	02/04/2025 às 07:41:13	Sr. Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 02/04/2025. Justificativa: PRECISO QUE A EMPRESA COMPROVE O ITEM 14.2.1 DO TERMO DE REFERENCIA: Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.
Sistema para o participante 54.629.549/0001-79	02/04/2025 às 10:00:06	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:00:06 de 02/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79.
Sistema	03/04/2025 às 08:32:39	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.

000318

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 29.987.662/0001-89	03/04/2025 às 08:32:39	Sr. Fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CPF/CNPJ 29.987.662/0001-89, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 08:37:39 do dia 03/04/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	03/04/2025 às 08:37:51	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 08:37:39 de 03/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CPF/CNPJ 29.987.662/0001-89.
Sistema	03/04/2025 às 08:37:51	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	03/04/2025 às 08:48:39	Sr. Fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0008-68, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 03/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.
Pelo participante 03.093.776/0008-68	03/04/2025 às 08:55:12	Olá muito bom dia, já estamos providenciando, fico em pé e a ordem a qualquer tempo
Pelo participante 03.093.776/0008-68	03/04/2025 às 11:09:19	Bom dia Sr. Pregoeiro, gostaríamos de solicitar prazo adicional para o envio de todos os anexos, conforme item 14.5.1 do pregão, em razão de estarmos com alguns problemas de acesso a internet, estaremos encaminhando de imediato a proposta reajustada e o folder do veículo
Pelo participante 03.093.776/0008-68	03/04/2025 às 11:09:50	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:09:50 de 03/04/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0008-68.
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	04/04/2025 às 08:01:34	O fornecedor não oferece controle de estabilidade nem menciona ABS. Além disso, a parte traseira dos freios é a tambor, o que não atende à especificação de discos. Desclassificação para não atender aos requisitos de segurança. O fornecedor oferece um veículo com dimensões menores, tanto em comprimento quanto em distância entre eixos. Isso é uma discrepância significativa, já que o veículo da administração parece precisar de mais espaço interno pa
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	04/04/2025 às 08:02:07	para carga e conforto. Desclassificação devido ao não atendimento às dimensões mínimas. O fornecedor oferece um compartimento de carga com 11,5 m, abaixo dos 13 m exigidos. Desclassificação devido à capacidade insuficiente do compartimento. Conclusão: O fornecedor não atendeu a várias especificações cruciais, como as dimensões externas, capacidade de carga e sistemas de segurança (freios com ABS e controle de estabilidade). A proposta não está
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	04/04/2025 às 08:02:37	em conformidade com as exigências mínimas da administração.
Sistema para o participante 29.987.662/0001-89	04/04/2025 às 08:06:41	Sr. Fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 29.987.662/0001-89, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:10:00 do dia 04/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA JUNTAMENTE COM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 29.987.662/0001-89	04/04/2025 às 10:10:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:10:00 de 04/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 29.987.662/0001-89.
Sistema para o participante 42.227.311/0001-38	08/04/2025 às 09:34:33	Sr. Fornecedor S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, CNPJ 42.227.311/0001-38, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 08/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.
Sistema para o participante 42.227.311/0001-38	08/04/2025 às 12:00:06	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:06 de 08/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA, CNPJ 42.227.311/0001-38.
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 13:40:09	Sr. Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:45:00 do dia 08/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.

000319

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Pelo participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 14:39:49	Boa tarde, solicito prorrogação do prazo para envio, iremos ajustar a documentação para envio.
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 15:18:13	OK
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 15:19:15	AGORA NÃO CONSIGO ALTERAR, VAI LIBERAR SOMENTE AS 15:45 H, DAÍ EU PRORROGO
Pelo participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 15:21:50	Grato.
Pelo participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 15:44:46	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:44:46 de 08/04/2025. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35.
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 16:31:45	FALTOU A APRESENTAÇÃO DO Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 16:32:45	Sr. Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 08:00:00 do dia 09/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR: Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia., VERIFIQUE TODOS OS ITENS DA HABILITAÇÃO TECNICA..
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	08/04/2025 às 16:41:41	A MARCA NO COMPRASGOV É RENAULT E PROSPECTO É DA FIAT, ? QUAL É O CORRETO?
Pelo participante 27.099.806/0001-35	09/04/2025 às 07:41:33	Olá, bom dia! Gostaríamos de solicitar prorrogação até às 10h de 09/04/25. Estamos providenciando a documentação solicitada.
Pelo participante 27.099.806/0001-35	09/04/2025 às 07:49:40	Proposta oficial atualizada Fiat, sem alteração do valor.
Sistema para o participante 27.099.806/0001-35	09/04/2025 às 11:21:39	O item 1 teve a convocação para envio de anexo(s) CANCELADA às 11:21:39 de 09/04/2025. Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.
Sistema para o participante 49.744.771/0001-82	09/04/2025 às 11:22:19	Sr. Fornecedor MILAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.744.771/0001-82, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 09/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO VEICULO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 49.744.771/0001-82	09/04/2025 às 15:00:03	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:00:03 de 09/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MILAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.744.771/0001-82.
Sistema	10/04/2025 às 08:44:14	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 53.712.447/0001-50	10/04/2025 às 08:44:14	Sr. Fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 53.712.447/0001-50, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 08:49:14 do dia 10/04/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/04/2025 às 08:49:24	O item 1 teve o 1º desempate Me/Epp encerrado às 08:49:14 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 53.712.447/0001-50.
Sistema	10/04/2025 às 08:49:24	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 30.536.715/0001-24	10/04/2025 às 08:58:19	Sr. Fornecedor LIZARD SERVICOS LTDA, CNPJ 30.536.715/0001-24, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:00:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

000320

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 30.536.715/0001-24	10/04/2025 às 11:00:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:00:00 de 10/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor LIZARD SERVICOS LTDA, CNPJ 30.536.715/0001-24.
Sistema	10/04/2025 às 11:12:48	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 53.712.447/0001-50	10/04/2025 às 11:12:48	Sr. Fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 53.712.447/0001-50, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 11:17:48 do dia 10/04/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/04/2025 às 11:17:59	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 11:17:48 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ 53.712.447/0001-50.
Sistema para o participante 49.295.963/0001-59	10/04/2025 às 11:17:59	Sr. Fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CPF/CNPJ 49.295.963/0001-59, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 11:22:59 do dia 10/04/2025. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	10/04/2025 às 11:23:10	O item 1 teve o 2ª desempate Me/Epp encerrado às 11:22:59 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CPF/CNPJ 49.295.963/0001-59.
Sistema	10/04/2025 às 11:23:10	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 04.675.147/0001-32	10/04/2025 às 14:03:51	Sr. Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Pelo participante 04.675.147/0001-32	10/04/2025 às 16:50:17	Senhor pregoeiro, solicitamos o prazo de mais 1 (uma) hora para o envio dos documentos
Pelo participante 04.675.147/0001-32	10/04/2025 às 16:59:02	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:59:02 de 10/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32.
Pelo participante 04.675.147/0001-32	10/04/2025 às 17:00:48	Se puder abrir novamente para anexar mais documentos, agradecemos
Sistema para o participante 04.675.147/0001-32	11/04/2025 às 07:51:53	Sr. Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: BOM DIA SOLICITO A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
Pelo participante 04.675.147/0001-32	11/04/2025 às 08:01:27	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:01:27 de 11/04/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32.
Pelo participante 04.675.147/0001-32	11/04/2025 às 09:34:44	Senhor pregoeiro, solicitamos novamente a abertura para anexarmos 1 documento faltante
Sistema para o participante 04.675.147/0001-32	11/04/2025 às 10:08:33	Sr. Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: FAVOR COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO.
Sistema para o participante 04.675.147/0001-32	11/04/2025 às 10:33:08	O item 1 teve a convocação para envio de anexo(s) CANCELADA às 10:33:08 de 11/04/2025. Anexos vinculados à esta convocação e enviados pelo fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 foram excluídos. Motivo: Proposta desclassificada.
Sistema para o participante 53.712.447/0001-50	11/04/2025 às 10:33:49	Sr. Fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 53.712.447/0001-50, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO VEÍCULO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 53.712.447/0001-50	11/04/2025 às 15:00:05	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:00:05 de 11/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 53.712.447/0001-50.
Sistema para o participante 49.295.963/0001-59	11/04/2025 às 16:03:53	Sr. Fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 49.295.963/0001-59, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 14/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

000321

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 49.295.963/0001-59	14/04/2025 às 09:00:01	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:00:01 de 14/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 49.295.963/0001-59.
Sistema para o participante 26.166.156/0001-30	14/04/2025 às 13:47:18	Sr. Fornecedor B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.166.156/0001-30, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 14/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPÓSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 26.166.156/0001-30	14/04/2025 às 17:00:03	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:00:03 de 14/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.166.156/0001-30.
Sistema para o participante 37.508.677/0001-45	14/04/2025 às 17:20:31	Sr. Fornecedor SMART VEICULOS LTDA, CNPJ 37.508.677/0001-45, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 15/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Sistema para o participante 37.508.677/0001-45	15/04/2025 às 10:00:17	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:00:17 de 15/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor SMART VEICULOS LTDA, CNPJ 37.508.677/0001-45.
Sistema para o participante 16.850.663/0001-35	16/04/2025 às 10:48:07	Sr. Fornecedor TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 16.850.663/0001-35, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 16/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATULIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERATADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
Pelo participante 16.850.663/0001-35	16/04/2025 às 10:58:22	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:58:22 de 16/04/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 16.850.663/0001-35.
Pelo participante 16.850.663/0001-35	16/04/2025 às 10:59:29	Bom Dia Sr. pregoeiro, documentos anexados. Para conhecimento, informo que fazemos o primeiro emplacamento diretamente em nome do município. Caso seja necessário comprovação por gentileza abrir diligência para juntarmos essa documentação.
Sistema para o participante 14.480.377/0001-08	16/04/2025 às 16:59:33	Sr. Fornecedor MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 14.480.377/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 17/04/2025. Justificativa: favor anexar proposta atualizada, prospecto do produto ofertado, documentos de habilitação.
Sistema para o participante 14.480.377/0001-08	17/04/2025 às 09:00:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 09:00:00 de 17/04/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 14.480.377/0001-08.
Sistema para o participante 20.901.717/0001-11	17/04/2025 às 11:07:37	Sr. Fornecedor BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 20.901.717/0001-11, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: CONSEGUI CHEGAR AO VALOR SUGERIDO.
Sistema para o participante 20.901.717/0001-11	22/04/2025 às 10:14:01	O item 1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 20.901.717/0001-11. Motivo: Proposta desclassificada.
Sistema	22/04/2025 às 10:14:01	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 22/04/2025 10:24:01.

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
01/04/2025 às 08:30:00	Item aberto para lances.
01/04/2025 às 08:46:14	Item com etapa aberta encerrada.
01/04/2025 às 08:46:14	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
01/04/2025 às 08:48:03	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CPF/CNPJ: 54.629.549/0001-79 enviou um lance no valor de no valor de R\$ 279.999,0000.

000322

Data/Hora	Descrição
01/04/2025 às 08:48:03	Item encerrado para lances.
01/04/2025 às 08:50:26	Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79 convocado para o envio de anexo. Prazo de encerramento: 01/04/2025 12:00:00. Motivo: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROSPECTO DO VEÍCULO OFERTADO.
01/04/2025 às 11:17:58	Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79 finalizou o envio de anexo.
02/04/2025 às 07:41:13	Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 02/04/2025. Justificativa: PRECISO QUE A EMPRESA COMPROVE O ITEM 14.2.1 DO TERMO DE REFERENCIA: Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia..
03/04/2025 às 07:40:34	Fornecedor VIKINGS LICITACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 54.629.549/0001-79 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 279.999,0000. Motivo: DEIXOU DE COMPROVAR O ITEM 14.2.1. QUANDO CONVOCADO.
03/04/2025 às 08:32:39	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
03/04/2025 às 08:32:39	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
03/04/2025 às 08:37:51	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 08:37:39 de 03/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CPF/CNPJ: 29.987.662/0001-89.
03/04/2025 às 08:37:51	Item encerrado para lances.
03/04/2025 às 08:48:39	Fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0008-68 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 03/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.
03/04/2025 às 11:09:50	Fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0008-68 finalizou o envio de anexo.
04/04/2025 às 08:01:18	Fornecedor MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ 03.093.776/0008-68 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 280.000,0000. Motivo: O fornecedor não oferece controle de estabilidade nem menciona ABS. Além disso, a parte traseira dos freios é a tambor, o que não atende à especificação de discos. Desclassificação para não atender aos requisitos de segurança. O fornecedor oferece um veículo com dimensões menores, tanto em comprimen.
04/04/2025 às 08:06:41	Fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 29.987.662/0001-89 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:10:00 do dia 04/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA JUNTAMENTE COM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
08/04/2025 às 09:33:20	Fornecedor SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 29.987.662/0001-89 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 294.000,0000. Motivo: NÃO ANEXO DOCUMENTOS SOLICITADOS.
08/04/2025 às 09:34:33	Fornecedor S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ 42.227.311/0001-38 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 08/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.
08/04/2025 às 13:39:17	Fornecedor S&S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ 42.227.311/0001-38 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 294.500,0000. Motivo: A EMPRESA NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
08/04/2025 às 13:40:09	Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:45:00 do dia 08/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO.
08/04/2025 às 15:44:46	Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35 finalizou o envio de anexo.

000323

Data/Hora	Descrição
08/04/2025 às 16:32:45	Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 08:00:00 do dia 09/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR: Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia., VERIFIQUE TODOS OS ITENS DA HABILITAÇÃO TECNICA..
09/04/2025 às 11:21:39	Fornecedor SQUELCH TELECOMUNICACOES E VEICULOS LTDA, CNPJ 27.099.806/0001-35 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 330.000,0000. Motivo: NÃO ANEXO O DOCUMENTO O ITEM 14.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.
09/04/2025 às 11:22:19	Fornecedor MILAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.744.771/0001-82 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 09/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO VEICULO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
09/04/2025 às 15:59:25	Fornecedor MILAO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 49.744.771/0001-82 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 335.900,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
10/04/2025 às 08:44:14	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
10/04/2025 às 08:44:14	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
10/04/2025 às 08:49:24	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 08:49:14 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ: 53.712.447/0001-50.
10/04/2025 às 08:49:24	Item encerrado para lances.
10/04/2025 às 08:58:19	Fornecedor LIZARD SERVICOS LTDA, CNPJ 30.536.715/0001-24 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 11:00:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
10/04/2025 às 11:12:37	Fornecedor LIZARD SERVICOS LTDA, CNPJ 30.536.715/0001-24 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 336.000,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
10/04/2025 às 11:12:48	Retorno de item do julgamento para a etapa de desempate Me/Epp.
10/04/2025 às 11:12:48	Item está em 1ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
10/04/2025 às 11:17:59	O Item teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado às 11:17:48 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CPF/CNPJ: 53.712.447/0001-50.
10/04/2025 às 11:17:59	Item está em 2ª desempate Me/Epp, aguardando lance.
10/04/2025 às 11:23:10	O Item teve o 2ª desempate Me/Epp encerrado às 11:22:59 de 10/04/2025. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CPF/CNPJ: 49.295.963/0001-59.
10/04/2025 às 11:23:10	Item encerrado para lances.
10/04/2025 às 14:03:51	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 10/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
10/04/2025 às 16:59:02	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 finalizou o envio de anexo.
11/04/2025 às 07:51:53	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: BOM DIA SOLICITO A COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
11/04/2025 às 08:01:27	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 finalizou o envio de anexo.
11/04/2025 às 10:08:33	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: FAVOR COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO.
11/04/2025 às 10:33:08	Fornecedor OPEN VEICULOS LTDA, CNPJ 04.675.147/0001-32 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 349.900,0000. Motivo: DESCLASSIFICADO, NÃO COMPROVOU TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.
11/04/2025 às 10:33:49	Fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 53.712.447/0001-50 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 15:00:00 do dia 11/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO VEICULO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

000324

Data/Hora	Descrição
11/04/2025 às 16:02:54	Fornecedor ALMEIDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 53.712.447/0001-50 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 350.000,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
11/04/2025 às 16:03:53	Fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 49.295.963/0001-59 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 14/04/2025. Justificativa: BOA TARDE, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
14/04/2025 às 13:46:35	Fornecedor W E MAIA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 49.295.963/0001-59 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 359.300,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
14/04/2025 às 13:47:18	Fornecedor B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.166.156/0001-30 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 17:00:00 do dia 14/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
14/04/2025 às 17:19:45	Fornecedor B&F NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 26.166.156/0001-30 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 367.900,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
14/04/2025 às 17:20:31	Fornecedor SMART VEICULOS LTDA, CNPJ 37.508.677/0001-45 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 10:00:00 do dia 15/04/2025. Justificativa: FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERTADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
16/04/2025 às 10:47:14	Fornecedor SMART VEICULOS LTDA, CNPJ 37.508.677/0001-45 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 368.000,0000. Motivo: NÃO ANEXO PROPOSTA ATUALIZADA.
16/04/2025 às 10:48:07	Fornecedor TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 16.850.663/0001-35 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 14:00:00 do dia 16/04/2025. Justificativa: BOM DIA, FAVOR ANEXAR PROPOSTA ATUALIZADA, PROSPECTO DO PRODUTO OFERATADO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
16/04/2025 às 10:58:22	Fornecedor TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 16.850.663/0001-35 finalizou o envio de anexo.
16/04/2025 às 16:58:01	Fornecedor TAWA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ 16.850.663/0001-35 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 368.000,0000. Motivo: Fornecedor não apresentou o 14.2.1 (Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada) e também o CAT apresentado não condiz com a proposta apresentada tendo em vista que o CAT apresentado é da marca Mercedes Benz e a proposta ajustada pela empresa é da Renault modelo 13h2..
16/04/2025 às 16:59:33	Fornecedor MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 14.480.377/0001-08 convocado para o envio de anexo. Prazo para encerrar o envio: 09:00:00 do dia 17/04/2025. Justificativa: favor anexar proposta atualizada, prospecto do produto ofertado, documentos de habilitação.
17/04/2025 às 11:05:07	Fornecedor MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 14.480.377/0001-08 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 368.500,0000. Motivo: NÃO ANEXO DOCUMENTOS SOLICITADOS.
17/04/2025 às 11:07:37	Fornecedor BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 20.901.717/0001-11 convocado para negociação de valor.
22/04/2025 às 10:14:01	Convocação de negociação de valor do fornecedor BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 20.901.717/0001-11 encerrada automaticamente.
22/04/2025 às 10:14:01	Fornecedor BRUNISA COMERCIO E SERVICOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA., CNPJ 20.901.717/0001-11 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 490.000,0000. Motivo: ACIMA DO PREÇO MÁXIMO COTADO NO MUNICÍPIO.
22/04/2025 às 10:14:01	Item fracassado no julgamento / habilitação.
23/04/2025 às 07:56:02	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.



000325 f

Município de Capanema - PR**NOTIFICAÇÃO**

Ao Senhor
Magaiver Rodrigo Filipsen
Secretário Municipal de Saúde

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 18/2023, OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA Nº 1.699/2024. Notifico o SR. Magaiver Rodrigo Filipsen, Secretário Municipal de Saúde que o Pregão Eletrônico nº 18/2025 deu FRACASSADO. Se houver interesse em refazer esse Processo licitatório favor encaminhar novamente o Termo de Referência ao Departamento de Contratações Públicas.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 23 dia(s) do mês de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Data: 23/04/2025 08:13:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira



Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

LICITAÇÃO FRACASSADA

1 mensagem

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: admsaude@capanema.pr.gov.br

23 de abril de 2025 às 08:14

BOM DIA, O PREGÃO ELETRÔNICO 18/2025 DEU FRACASSADA, SEGUE A NOTIFICAÇÃO

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

 NOTIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO FRACASSADA.pdf
139K